



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601401-53.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601401-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO. MDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO IRRELEVANTE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL), referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/05/2024

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10088020.

Regularmente intimado, o prestador se manifestou e acostou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10112938), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, argumentando que a única falha remanescente foi a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no § 10, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, a unidade técnica deste Tribunal destacou que a falha subsistente não prejudicou a análise das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10112938), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, argumentando que a

única falha remanescente foi a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no § 10, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, a unidade técnica deste Tribunal destacou que a falha subsistente não prejudicou a análise das contas.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10114206), *"nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, § 2º, da Lei das Eleições"*.

Nesse contexto, conclui-se que a falha remanescente não compromete a regularidade e a confiabilidade da contabilidade apresentada.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL), referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator